



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000382/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.769 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ERRO NO PERCENTUAL DA MULTA. NULIDADE.

É nulo por vício formal, o auto de infração em que o percentual da multa exigida esta em desacordo com aquele previsto na legislação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento por vício formal.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata-se do Auto de Infração às fls.97/99 (e do Termo de Verificação correspondente, às fls.96), lavrado em 16.03.2009 pela então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro-Defis-RJO, para exigência de multa isolada, no valor de R\$ 41.533,58 (50% de R\$ 83.067,17).

2 Segundo o Termo de Verificação, a exigência decorre do fato de, conforme noticiado no processo de representação fiscal nº 15374.000392/200800, a compensação de débito de CSLL do terceiro trimestre, no valor de R\$ 83.067,17, efetuada por meio da Declaração de Compensação-Dcomp nº 15875.80832.180106.1.3.040962 (fls.290/299) ter sido considerada não declarada.

3 O lançamento foi enquadrado no art.18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 (fls.98).

4 O Auto de Infração veio instruído com os documentos de fls.2/117. A ação fiscal, iniciada em 01.10.2008 (fls.45), foi encerrada em 16.03.2009 (fls.117).

5 Inconformado, o interessado apresenta a impugnação de fls.119/125, na qual, em sede de preliminar, diz que o lançamento deve ser declarado improcedente, "por desrespeitar as diretrizes legais do sistema tributário vigente, especialmente o art.63 da lei nº 9.430/96". Diz, ainda, que:

a) "faz-se necessária a reunião, dentro do mesmo julgamento, desta impugnação com aquela em que se discute a exigência do montante principal do tributo que teria deixado de ser recolhido" (...), "de modo a evitar julgamentos díspares a respeito de um mesmo assunto, uma vez que, em sendo o tributo indevido, assim o será, também, a multa ora aplicada – valendo salientar que todos os autos de infração tiveram origem em um mesmo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF nº 0719000/03047/08)";

b) "o presente procedimento fiscal teve origem em decisões administrativas lavradas pelo Delegado da Receita Federal no processo administrativo nº 15374.001660/2007-11 (doc.01), em que se declararam não homologadas compensações realizadas pela impugnante";

c) "todavia, como reconhecido pelo Fiscal autuante no ato de lançamento dos valores correspondentes ao montante" (...), "vale informar que o montante ora exigido encontra-se depositado em juízo (doc.02), nos autos do mandado de segurança nº 2008.51.01.0045153 (inicial em anexo – doc.03), à disposição do juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que se reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito de seu montante integral (doc.04)";

d) no citado processo judicial, “busca-se o reconhecimento de vícios legais existentes nas decisões administrativas proferidas pelo Delegado da Receita Federal nos autos do processo administrativo nº 15374.001660/200711, onde declarou como não homologadas as compensações realizadas pela Impugnante no curso do ano de 2005”;

e) “diante disso, optou a impugnante por realizar o depósito judicial do montante exigido naquelas decisões administrativas de modo a obter a suspensão da exigibilidade do crédito”, (...), “passou a discutir na esfera judicial, portanto, não o mérito das compensações realizadas, mas, tão somente a possibilidade de cobrança dos créditos compensados com base em decisões tidas por ilegais no seu entendimento”;

f) “assim, em 11.08.2008, efetivou o depósito do valor de R\$ 3.117.681,81, anteriormente, frise-se, ao início da fiscalização administrativa que resultou na presente autuação, cujo termo de iniciação do procedimento fiscal foi recebido pela Impugnante por meio postal somente em 08.10.2008 (doc.05)”;

g) para cálculo do valor a ser depositado em juízo atualizou pela Selic, até a data do depósito, o montante que teria sido supostamente compensado de maneira indevida, acrescido da multa de 20%, “atuando de boa-fé perante a administração pública, uma vez que não faria jus ao benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, por já ter efetuado a declaração dos valores supostamente devidos em suas PER/DCOMP”;

h) se o montante foi depositado em data anterior ao início do procedimento fiscal (...), “a multa isolada exigida pela presente reputa-se indevida, uma vez que já não havia qualquer mora da empresa passível a configurar infração à legislação tributária a possibilitar a aplicação da penalidade ora imposta”.

6 No mérito, o interessado sustenta que, “nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.0045153, o D.Magistrado deferiu a realização do depósito e reconheceu, com isso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (...); “isso posto, a autuação fiscal que exige o valor principal dos tributos compensados foi feita com exigibilidade suspensa, como aduz o próprio Fiscal de Rendas que efetuou o lançamento, na narrativa realizada em seu Termo de Verificação anexo àqueles autos (doc.06)”.

7 Alega que, não obstante a exigibilidade ter sido suspensa por força de decisão judicial, a autoridade entendeu que era cabível a aplicação da multa isolada, mas que, “por se tratar de lançamento tendente unicamente a formalizar a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do crédito tributário, em virtude da mencionada condição suspensiva, a presente autuação encontra-se em dissonância com o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 (...)”.

8 Saliencia que “o único requisito para que a inexigibilidade da multa de mora em questão esteja amparada pelo dispositivo legal é que o depósito tenha sido realizado anteriormente ao início do procedimento fiscal como se pode verificar pela leitura do § 1º acima”.

9 Diz que a exigência da multa isolada em casos onde o valor supostamente devido encontra-se com a exigibilidade suspensa infringe o invocado art.63.

10 O interessado transcreve ementas de julgados do então Conselho de Contribuintes e pede: a) a reunião das defesas apresentadas em face dos Autos de Infração decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal; b) que seja julgado inteiramente improcedente o Auto de Infração ora vergastado, declarando-se, portanto, indevida a cobrança da multa isolada que lhe é exigida”.

11 Com a impugnação, vieram os documentos de fls.126/239.

12 Em 22.12.2009, o interessado, com fundamento na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, requereu a desistência do pedido (fls.243). Em 19.01.2010, porém, pediu o cancelamento do dito pedido de desistência. Alega, também, que o débito discutido foi lavrado após a data-limite (30.11.2008) para enquadramento nos benefícios fiscais concedidos pela citada lei (fls.277/278).”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

É devida a multa isolada se a compensação foi considerada não declarada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Da simples leitura do termo de verificação e a comparação com a base legal que sustenta o lançamento, verifica-se a incoerência do valor da multa aplicada de 50% e o valor previsto na legislação, que prevê o lançamento no patamar de 75% ou 150%.

A descrição da multa, constante do auto de infração, é "compensação indevida realizada em declaração prestada pelo sujeito passivo", ou seja, não existe a indicação da multa por compensação não declarada, confirmando uma discrepância entre a motivação e valor da multa aplicada. De outro giro, no enquadramento legal, também presente no auto de infração, consta a multa por dcomp considerada não declarada.

Também fica claro nos autos, que o contribuinte em nenhum momento questionou o valor da multa, entretanto, os argumentos constantes da impugnação, confirmam que o contribuinte contesta a aplicação da multa de 50%, alegando a sua impropriedade em razão da existência de depósitos judiciais, não enfrentando em nenhum momento o despacho que declarou a compensação não declarada.

A decisão de piso concluiu, afirmando que o contribuinte não questionou o valor da multa e portanto, estaria configurada a sua regularidade no processo administrativo. Divirjo deste entendimento, uma das atribuições do julgamento é a verificação do auto de infração e se atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que determina de forma explícita, que o auto de infração deverá conter a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Conforme exposto, a multa aplicada não guarda consonância entre o percentual aplicado e a suposta indicação legal da penalidade. Considerando que o lançamento em julgamento é para exigência da multa isolada, ou seja, não trata-se de multa decorrente de exigência tributária, resta evidente, que o próprio enquadramento legal da multa e o percentual aplicado esta vinculada a própria motivação legal para exigência fiscal.

Diante das discrepâncias, entendo que o auto deva ser anulada em razão da ausência de vinculação entre o percentual da multa objeto do auto de infração e o valor constante do fundamento legal apresentado.

Foi dado conhecimento a esta turma de julgamento, sobre a existência de processos que conteriam lançamento complementares de 25% para transformar a multa do presente auto em 75%. Tais lançamentos ocorreram em momento posterior a impugnação e são justificados com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, o que prevê a existência de lançamentos complementares em razão das diligências realizadas no próprio processo, para que tais lançamentos fossem considerados, deveriam constar da presente exigência fiscal, abrindo-se prazo para nova impugnação o que não ocorreu.

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. “

É mister ressaltar, que a base legal utilizada para o procedimento de revisão, com o consequente lançamento do auto de infração complementar, foi o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, confirmando o entendimento já exposto alhures. O auto de infração complementar deveria ter ocorrido a partir de diligências determinadas pela autoridade da primeira instância e dentro do mesmo processo.

Diante do todo o exposto, voto no sentido de anular o lançamento, por vício formal.

Winderley Morais Pereira